



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 24 a 30 de março de 2014 – Ano XVI – nº 6

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Negativa da prática de ato de improbidade em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e incidência de inelegibilidade.	
• Manifestações divergentes emitidas pelo Ministério Público e falta de interesse recursal.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	4
OUTRAS INFORMAÇÕES	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Negativa da prática de ato de improbidade em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e incidência de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a reconsideração de tribunal de contas afastando a nota de improbidade constante de decisão de rejeição de contas de candidato não impede que a Justiça Eleitoral conclua pela inelegibilidade.

Na espécie, o recorrido teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de suas contas relativas ao período em que exerceu a Presidência da Câmara Municipal, por descumprimento à Lei de Licitações.

Em recurso de reconsideração, a Corte de Contas afastou a pecha da improbidade, mas manteve a rejeição das contas.

Este Tribunal Superior asseverou que, mesmo quando o julgamento da Corte de Contas exclui a nota de improbidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar os elementos constantes da decisão de rejeição de contas para verificar se as irregularidades se enquadram nas hipóteses previstas na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

No caso, por maioria, o Plenário entendeu que o descumprimento das regras constantes da Lei nº 8.666/1993 pelo então presidente da Câmara Municipal enseja a inelegibilidade do candidato.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, e o Ministro Gilmar Mendes, que votavam no sentido do deferimento do registro da candidatura.

O Ministro Dias Toffoli destacava a inexistência de conduta dolosa ou de prejuízo ao Erário. Ademais, enfatizava a necessidade de haver critérios objetivos para a análise dos elementos constantes da decisão do Tribunal de Contas pela Justiça Eleitoral, devendo-se evitar a subjetividade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 149-30, Sobral/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 25.3.2014.](#)

Manifestações divergentes emitidas pelo Ministério Público e falta de interesse recursal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual para recorrer de decisão proferida em conformidade com parecer por ele ofertado nos autos.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no julgamento de representação na qual o órgão

ministerial, na condição de *custos legis*, emitiu dois pareceres: o primeiro, logo após a instrução probatória, pela procedência do pedido; o segundo, após as alegações finais, pela improcedência.

O Plenário ressaltou que o Ministério Público rege-se pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, conforme disposto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, e se apresenta como instituição única, representada por seus membros.

Destacou ainda que é assegurado aos membros desse órgão ministerial agir com independência funcional, princípio cuja interpretação preponderante no Brasil é a de que estão vinculados somente à sua consciência, à Constituição e às leis, o que possibilita opiniões divergentes entre seus integrantes.

No ponto, asseverou que as condutas processuais contraditórias do Ministério Público, opinando pela improcedência da representação e posteriormente recorrendo da decisão que acolheu sua manifestação, evidenciavam a falta de interesse recursal, consubstanciada na prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Rememorou que esse tem sido o entendimento adotado por este Tribunal Superior Eleitoral.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Laurita Vaz.

Recurso ordinário não conhecido.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso.



Recurso Ordinário nº 1720-08, Boa Vista/RR, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 25.3.2014.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	25.3.2014	70
	27.3.2014	59
Administrativa	25.3.2014	1
	27.3.2014	1

PUBLICADOS NO *DJE*

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6213-34/MS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Houve a preclusão da matéria relativa à não apreciação do pedido de oitiva de testemunha, uma vez que a parte, mesmo tendo sido intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, nada suscitou a respeito do tema.
2. Ademais, ausente o necessário prejuízo, uma vez que os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo no bojo de AIJE na qual se discutiram os mesmos fatos, foram considerados pela Corte Regional no presente feito.
3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.
4. A manutenção, no período eleitoral, de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior encontra amparo no disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
5. A divulgação pela imprensa escrita de matérias jornalísticas favoráveis ao Governo Estadual, então chefiado pelos candidatos à reeleição, não configura, diante das peculiaridades do caso, abuso do poder econômico apto a ensejar a cassação dos mandatos, uma vez ausente o potencial lesivo da conduta.
6. Também inviável a procedência da AIME por corrupção eleitoral, tendo em vista a fragilidade dos dois depoimentos testemunhais e da falta de potencialidade lesiva.
7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 24.3.2014.

Noticiado no Informativo nº 4/2014.

Acórdãos publicados no DJE: 56

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 96-28/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TCU. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO.

1. A omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo à tomada de contas especial, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário.

2. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para deferir o registro, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por José Agostino Salata e Pedro Donizete dos Santos (fls. 311-336) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Dois Córregos/SP, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. RRC: Requerimento de Registro de Candidato. Cargo: Prefeito e Vice-Prefeito. Impugnações. Notícias de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, letras "g", da Lei Complementar nº 64/90. Registro do candidato ao cargo de prefeito indeferido, deferido o registro do candidato ao cargo de vice-prefeito e, conseqüentemente, chapa indeferida. Recurso. Rejeição das contas no exercício de cargo público – Tomada de contas especial – Convênio com a União – repasse de recursos federais ao Fundo de Assistência Social do município. Contas rejeitadas pelo TCU. Competência para julgamento de contas do chefe do executivo quando se referem a repasse de verbas da União: Tribunal de Contas da União. Decisão transitada em julgado. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade. Incidência da causa de Inelegibilidade. RECURSO DESPROVIDO. (Fl. 291)

Os recorrentes alegam que houve violação aos arts. 71, I, 31, § 1º, e 75 da Constituição Federal¹, bem como divergência jurisprudencial, porquanto compete ao Poder Legislativo o julgamento de contas de Prefeito.

¹ **CF/88, Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Asseveram que a competência do TCU quanto às contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo é apenas a de emitir parecer prévio, inclusive nos casos de convênio, nos termos dos incisos VI e XI do art. 71 da Constituição Federal².

Esclarecem que a exceção para julgamento das contas pelo TCU prevista no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal³ não é aplicável nos casos de contas de Chefe do Executivo.

Acentuam que todas as suas contas foram aprovadas pelo Legislativo, conforme comprovam as certidões expedidas pela Câmara Municipal, inclusive aquelas que estão em discussão nos autos.

Afirmam que não houve prejuízo ao Erário, restando comprovada a regular aplicação dos recursos e que o próprio TCU assim se manifestou, fixando apenas multa por intempestividade na apresentação das contas.

Destacam que não se pode apontar e reconhecer que tenham *“agido com dolo intencional, ao contrário, a questão é de mero erro omissivo formal, sendo que as contas estão corretas e não houve determinação de devolução de dinheiro ou mesmo atribuição de ação de improbidade”* (fl. 332).

Aduzem não haver *“elementos que permitam concluir, com clareza, que houve dolo por parte do candidato, considerando-se a peculiar situação, posto que o convênio e o numerário foi recebido e utilizado no último semestre de governo do então prefeito”* (fl. 332).

Por fim, pontuam que não restou configurada a existência de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo razoável a cominação de inelegibilidade, quando restou sanada a irregularidade com a apresentação das contas.

Contrarrazões às fls. 339-350 e 352-355.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 361-365).

Às fls. 375-384 proferi decisão monocrática, dando provimento ao apelo do candidato para deferir seu registro de candidatura.

Os recorridos, então, interpuserem agravos regimentais e, às fls. 417-418, em juízo de reconsideração, me retratei da decisão anterior para submeter o recurso especial ao Pleno, em razão das peculiaridades do presente caso.

O candidato agravou, sem êxito, dessa nova decisão, não tendo o regimental sido conhecido por esta Corte (fls. 453-456).

É o relatório.

² **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

³ **CF/88, Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, analiso, inicialmente, a questão da competência para o julgamento das contas em exame, suscitada nas razões do apelo.

Na espécie, foi instaurada Tomada de Contas Especial pelo TCU (processo nº 001.365/2008-1), em desfavor do recorrente, ex-prefeito de Dois Córregos/SP, em razão da não apresentação tempestiva das contas referentes a recursos federais transferidos ao Fundo de Assistência Social daquele município, no exercício de 2003, para execução dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada (Atenção à Criança – PAC e Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência e Abrigo – PDD) (fl. 298).

Nesse ponto, assentou a Corte de origem que:

A jurisprudência a seu turno, também já se manifestou nesse diapasão, qual seja, quando se tratar de contas atinentes aos convênios, compete à Corte de Contas decidir e não somente emitir parecer a ser ou não referendado pela Casa de Leis. (Fls. 295)

O entendimento está em consonância com a diretriz jurisprudencial há muito fixada no âmbito deste Tribunal, segundo a qual *“o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios”* (RO nº 1172/AL, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006).

Mais recente, podemos citar o precedente desta Corte no AgREspe nº 482-80/AC, PSESS de 17.12.2012, de Rel. da Min. Laurita Vaz, no qual se reafirmou que *“A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar.”*

Desse modo, tratando-se de verbas federais – objeto de convênio entre a União e o Município – acertada a decisão da Corte Regional que reconheceu a competência do TCU para o julgamento das contas de prefeito.

No que toca à incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, entendo que razão assiste ao recorrente.

No caso dos autos, o TCU rejeitou as contas do candidato, em decorrência da sua omissão no dever de prestá-las no prazo estipulado, as quais somente foram apresentadas pelo prefeito sucessor, em sede de tomada de contas especial. Constam do acórdão regional trechos dessa decisão da Corte de Contas, os quais passo a transcrever:

3.6. Vale observar que a prestação de contas apresentada pelo Prefeito que o sucedeu (Anexo 2 deste processo) contribui para a defesa do Sr. José Agostinho Salata, haja vista que, conforme relatado nos itens 2.2 a 2.7 desta instrução, **restou descaracterizada a existência de débito.** [...]

No presente caso, José Agostinho Salata não apresentou quaisquer justificativas quanto à sua omissão no dever de prestar contas, embora tenha constado no respectivo ofício citatório questionamento específico desta Corte quanto a essa irregularidade.

6. Em consequência, na linha do precedente acima citado, e ante a revelia do responsável (§3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992), devem as suas contas ser julgadas irregulares. Nos termos propugnados pelo *parquet* especializado, o fundamento legal para tanto deve ser o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/92. Estou de acordo, também, com a proposta de aplicação de multa ao ex-prefeito, com fundamento no art. 58, inciso I, da citada norma legal. (Fl. 300-302)

O TRE/SP, por sua vez, indeferiu o registro do recorrente sob o fundamento de que a intempestividade no dever de prestar contas é irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, de modo a atrair a inelegibilidade do candidato. Colho, nesse ponto, o que constou do acórdão objurgado:

Assim, é ônus do Chefe do Executivo prestar contas, sendo que a respectiva ausência pode configurar crime de responsabilidade descrito no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 (VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título). *In casu*, o recorrente não prestou as contas de forma espontânea, no prazo devido. **Dessa feita, a intempestividade, implica no reconhecimento de ato doloso de improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92), que, por sua vez, acarreta a inelegibilidade do candidato.**

Aliás, o C. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 33.392, de relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, na sessão de 25.8.2009, concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]

Por fim, não fosse suficiente, é certo que a decisão transitou em julgado em 30.04.2012. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que a mesma tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, de forma que sob a minha ótica, persiste a inelegibilidade do recorrente para as eleições de 2012. (Fls. 305-307) (Grifei)

Analisando a delimitação fática constante do acórdão regional, extrai-se que as contas do recorrente foram julgadas irregulares pelo TCU apenas em razão da omissão de apresentá-las no prazo legal, sem que fosse constatada, todavia, quaisquer irregularidades na destinação dos recursos aplicados, tanto que o próprio TCU ponderou: *“a prestação de contas apresentada pelo Prefeito que o sucedeu (Anexo 2 deste processo) contribui para a defesa do Sr. José Agostino Salata, haja vista que, conforme relatado nos itens 2.2 a 2.7 desta instrução, restou descaracterizada a existência de débito.”* (fls. 300).

Tal circunstância, a meu ver, afasta a natureza insanável da irregularidade, para fins de incidência da inelegibilidade em tela, porquanto com a efetiva apresentação das contas, ainda que pelo prefeito sucessor, se deu por sanada a irregularidade em questão, não havendo se falar em ato doloso de improbidade administrativa diante da regularidade da aplicação dos recursos repassados e da ausência de prejuízo ao erário.

Assim, em que pese esta Corte ter entendido no julgamento do REspe nº 8-19/AM, de relatoria do Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 21.5.2013, por apertada maioria, e contra o meu voto, que a omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, dando ensejo à tomada de contas especial, configura irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade, apta a incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ainda quando demonstrada a regularidade na aplicação dos recursos, tenho que referido caso é diverso do presente, pois no mencionado precedente houve a determinação de devolução dos valores objeto do convênio, o que, na espécie, não ocorreu.

Por outro lado, cumpre lembrar que a implementação da Reforma Administrativa por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 institucionalizou um novo modelo de Estado: o gerencial, voltado para a eficiência e a qualidade na prestação de serviços públicos,⁴ de modo que o controle deixa de se basear nos processos/meios para concentrar-se nos resultados/fins.

⁴ COSTA, Frederico Lustosa. *Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, set/out. 2008, pp. 829-874.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

Portanto, com o advento do gerencialismo, nota-se o desapego excessivo com os procedimentos, passando-se a priorizar o conteúdo das políticas públicas, a efetiva satisfação do interesse da coletividade, objetivo maior a ser atingido pelo administrador público.

Desse modo, sendo o dever de prestar contas o meio previsto em lei de se verificar/controlar a destinação dos recursos públicos, não penso ser razoável que se imponha a sanção de inelegibilidade para o administrador público que apresente a prestação de contas tardiamente, ainda que em tomada de contas especial, nos casos em que efetivamente se verificou a regularidade na aplicação dos recursos repassados.

Nesse ponto, indaga-se: as necessidades do cidadão foram atendidas, ainda que não observados estritamente os procedimentos administrativos? A resposta é afirmativa, e, portanto, o controle por resultados – típico do Estado gerencial – revelou-se eficaz.

Assim, em que pese a previsão no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8429/92 – da omissão no dever de prestar contas – como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, faz-se necessário, a meu ver, um juízo de ponderabilidade entre a legalidade *versus* proporcionalidade, especialmente, por estarmos a tratar de uma consequência gravíssima, que é a inelegibilidade por oito anos e a desnaturação da vontade popular.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho⁵:

O ponto fundamental reside em que o art. 11 disciplina hipóteses de improbidade, não de desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade. Ou seja, é indispensável a configuração de improbidade mais desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade. Assim, se o sujeito simplesmente adota uma interpretação que ofende a lei, não é possível submetê-lo ao sancionamento por improbidade. Pode haver ilegalidade, mas **a tipificação da conduta em vista do art. 11 pressupõe, ademais disso, a consumação de um prejuízo econômico para os cofres públicos, apto a ser qualificado como improbidade.**

Dito de outro modo, **a ofensa à honestidade, à imparcialidade, à legalidade ou à lealdade somente adquire relevância para efeito do art. 11 quando se evidenciar como um meio de realização de objetivos ímprobos. E a improbidade tem relacionamento, sempre, com valores e questões materiais.**

[...]

É perfeitamente possível, senão obrigatório, punir condutas irregulares ilícitas praticadas por agentes estatais. Mas isso não autoriza a impor sanção de improbidade para toda e qualquer conduta administrativa irregular. A tanto se opõe o princípio da proporcionalidade.

Evidenciada, portanto, a regular aplicação dos recursos repassados, ainda que em tomada de contas especial, não há falar em inelegibilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para deferir o registro do candidato.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vênias para divergir da eminente Relatora. Este caso é o que o mandatário não apresentou nada?

⁵ Curso de Direito Administrativo, 6ª Edição revista e atualizada. Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2010, fls. 1008/1009.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Exato. Somente o sucessor apresentou.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não houve prestação de contas, posteriormente, em tomada de contas, ou seja, em tipo de processo que se exige as contas que não foram apresentadas, sejam apresentadas, o réu deste processo – na realidade, não o réu, mas o atual ocupante da Prefeitura – é que apresentou as contas, mas aquele primeiro se mostrou omisso durante o tempo todo. Ele não prestou contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministra Relatora, Vossa Excelência, então, não observa o princípio da impessoalidade?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): A verba não é do cidadão ocupante do cargo público; é da administração pública. Não pertence à pessoa física.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com a devida vênia, se o administrador não apresenta as contas, outro administrador é instado a apresentá-la posteriormente, e aquele administrador não...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): As contas não foram, então, apresentadas?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quanto tempo depois?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): O acórdão também não traz essa informação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas acabaram apresentadas.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Leio do voto de Vossa Excelência: “o TCU rejeitou as contas do candidato, em decorrência da sua omissão”. Houve rejeição de contas, pelo que Vossa Excelência está dizendo. Posteriormente, na análise da tomada de contas, é que o Tribunal disse que não houve, mas as contas foram rejeitadas.

Então, o motivo da inelegibilidade é rejeição de contas. Há decisão do Tribunal de Contas rejeitando as contas. Porque não foram apresentadas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Foram apresentadas na tomada de contas especial.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A não apresentação é ato grave, para efeito até da caracterização, na forma da jurisprudência do Tribunal, acredito que sim.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Os precedentes anteriores do Tribunal – ainda na composição a Ministra Cármen Lúcia ocupava a Presidência do Tribunal – eram no sentido de que o atraso na prestação de contas, quando havia imputação de débito, quando se comprovava que as verbas não haviam sido aplicadas regularmente, aí era outra situação. Foram esses os casos que julgamos anteriormente. Neste caso, não há nenhum outro precedente...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, enquanto não houver a tomada de contas, aquele que não apresentou as contas não poderá ser tido como inelegível; as contas serão tidas como rejeitadas, porque não as apresentou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, no caso, o dispositivo legal – e deve ser interpretado de forma estrita – exige mais: a rejeição mediante decisão irrecurável.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Esse ponto estou entendendo. O Tribunal, segundo o voto da Ministra Relatora, afirma: “No caso dos autos, o TCU rejeitou as contas do candidato, em decorrência da sua omissão no dever de prestá-las”. Há uma decisão do Tribunal de Contas rejeitando as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Como rejeitou se não enfrentou as contas? Elas não foram apresentadas durante o mandato do candidato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo que estou entendendo, há decisão do Tribunal de Contas rejeitando as contas do candidato. Peço que a Relatora confirme. [...] “as quais somente foram apresentadas pelo prefeito sucessor, em sede de tomada de contas” [...] e [...] “constam do acórdão regional trechos dessa decisão da Corte de Contas”. Ou seja, posteriormente, houve tomada de contas, em que se examinou o mérito, mas, pelo que estou compreendendo – peço para a eminente Relatora me corrigir se não for isso –, há decisão do Tribunal de Contas rejeitando em relação ao candidato, em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Elas não forma prestadas, mas...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Há essa decisão do Tribunal de Contas?

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, houve efetivamente a omissão na prestação das contas. Por isso, apenas no processo de tomada de contas que o Tribunal de Contas comprova a regularidade na aplicação dos recursos, mas impõe a rejeição das contas justamente pela omissão em prestá-las, tão somente por isso. A única razão de as contas terem sido rejeitadas foi a omissão em prestá-las, mas não propriamente qualquer outro tipo de irregularidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A omissão em prestá-las dentro de um espaço de tempo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, peço vista dos autos para melhor entender se são uma ou duas decisões.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a decisão de primeira instância que negou o registro dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Dois Córregos/SP.

O registro dos recorrentes foi indeferido em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

A eminente Ministra Luciana Lóssio, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial sob o fundamento de que a referida inelegibilidade não incidiria na espécie, uma vez que, apesar de a prestação de contas do recorrente ter sido rejeitada por ter sido apresentada intempestivamente, não se constatou nenhuma irregularidade na destinação dos recursos aplicados.

A Coligação O Progresso Continua e o Ministério Público Eleitoral interpuseram, em peças separadas, agravos regimentais, sustentando, em suma, que a ausência da prestação de contas, em si, seria suficiente para a caracterização do ato de improbidade capaz de atrair a inelegibilidade discutida.

A eminente Relatora reconsiderou a sua decisão monocrática, por entender que o tema mereceria ser analisado pelo Plenário deste Tribunal.

José Agostino Salata interpôs, então, agravo regimental contra a decisão que, reconsiderando pronunciamento anterior, determinou a inclusão do feito em pauta. O agravo não foi conhecido pelo Plenário.

Na sessão de 5.12.2013, a eminente Relatora proferiu voto no sentido de prover o recurso especial, em razão de ter sido identificado no acórdão regional que os recursos recebidos por meio de convênio pelo candidato a prefeito foram corretamente aplicados.

Pedi vista dos autos e, após o seu exame, passo a votar.

Peço vênia à eminente Relatora para dela divergir.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu a causa debatendo, substancialmente, a questão relativa à competência do Tribunal de Contas da União para a análise e o julgamento das contas derivadas de convênios federais, visto que o primeiro recorrente sustentava que suas contas somente poderiam ser apreciadas pelo Poder Legislativo municipal.

O acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao TCU o exame e julgamento das contas derivadas de convênio, as quais não se confundem com as contas anuais de gestão.

Nesse sentido, comungo do entendimento da eminente Relatora no sentido de que o acórdão não merece reparo neste ponto.

A eminente Ministra Luciana Lóssio, entretanto, votou no sentido de dar provimento ao recurso especial em razão de não ter sido identificada nenhuma irregularidade ou desvio de verbas no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas.

É certo que, no acórdão regional, a decisão do Tribunal de Contas da União foi transcrita em grande parte e, portanto, nele constam os trechos que indicam que a Corte de Contas não identificou irregularidades ou desvios nas verbas decorrentes do convênio.

Confira-se, a propósito, o teor do referido voto condutor do acórdão regional, na parte em que, após ser superada a questão da competência e transcrito o acórdão do TCU, se examinou a caracterização da inelegibilidade (fls.302-307):

[...]

No caso em comento, o município de Dois Córregos recebeu repasses da União do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS visando a execução dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada (Atenção à Criança - PAC e à Pessoa Portadora de Deficiência e Abrigo - PDD), sendo o Tribunal de Contas da União órgão competente para analisar as contas provenientes do referido convênio.

Verifica-se, também, que se trata de decisão transitada em julgado, conforme consta da informação de fl. 52.

No mais, no que se refere à insanabilidade da irregularidade, esclarecedora é a R. sentença manejada. Vejamos:

“(...) Em segundo lugar, exige-se que as contas devem ter sido rejeitadas por irregularidade insanável. Este também o caso dos autos. Conforme se infere da decisão prolatada pelo TCU, houve o reconhecimento dessa situação, pois consta até mesmo da ementa do acórdão que “a comprovação da regular aplicação dos recursos em sede de alegações de defesa elide o débito, mas

não tem o condão de sanar a omissão inicial injustificada do gestor, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, (fls.45).

Nada obstante o reconhecimento pelo TCU da insanabilidade, é certo que também aos olhos da Justiça Eleitoral a rejeição das contas decorreu de irregularidade insanável. Isto porque haverá tal sorte de irregularidade onde e quando houver improbidade administrativa. Esse é o silogismo tirado da própria lei e da jurisprudência.

Confira-se:

“Considera-se inelegível o pré-candidato cujas contas tenham sido rejeitadas por prática de atos de improbidade administrativa, enquanto vícios insanáveis”. (Ag. Reg. no Rec. Ord. n° 1.178 - TSE - Rel. Min. Cezar Peluso.)

(...)

Dessa forma, pode-se ver que o artigo 11, inciso VI, da lei n. 8.429/92 qualificou a omissão no dever de prestar contas como ato doloso de improbidade administrativa. E o fez nos seguintes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Diante desse quadro, inegável que o impugnado José Agostino Salata deixou de prestar contas, mesmo estando obrigado a fazê-lo. E tanto assim ocorreu que o Tribunal de Contas da União reconheceu esta irregularidade, condenando-o ao pagamento de multa pela conduta omissiva e injustificada.

Nesse passo, importante observar que basta, a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, em tese. Com efeito, a redação legal aponta: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (...).

Aqui, afastam-se as conclusões no sentido de que seria necessário o manejo prévio de ação de improbidade administrativa com condenação minimamente por órgão colegiado para gerar a inelegibilidade. O que o legislador pretendeu foi que, ao menos abstratamente o vício que levou à rejeição das contas se qualifique como ato de improbidade administrativa. E como demonstrado alhures, deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo se configura, em tese, improbidade administrativa (art. 11, inciso VI, da lei n. 8.429/92). Há, assim, perfeita subsunção fática à norma (...).

O ato do candidato, amolda-se à inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, mormente em razão do que consta no próprio bojo do julgamento do TCU que repiso, como razões de decidir: (...) O responsável solicitou prazo adicional de 90 dias para apresentar sua defesa (fls. 91), tendo-lhe sido deferida prorrogação de prazo, mas por 45 dias, conforme o despacho à fl. 93. Entretanto, transcorrido esse novo prazo, o Sr. José Agostino Salata não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento de débito. Em consequência deve ser considerado revel, dando prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, parágrafo 3, da Lei n. 8.443/1992. (...) **Vale observar que a prestação de contas apresentada pelo Prefeito que o sucedeu (Anexo 2 deste processo) contribui para a defesa do Sr. José Agostino Salata, haja vista que, conforme relatado nos itens 2.2 a 2.7 desta instrução, restou descaracterizada a existência de débito. Ainda assim, considerando que o Sr. José Agostino Salata deu causa à instauração da presente TCE em razão da omissão no dever de prestar contas no tempo devido e que o mesmo não apresentou justificativas para esse fato, entendemos que cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1999 (...).**

Assim, é ônus do Chefe do Executivo prestar contas, sendo que a respectiva ausência pode configurar crime de responsabilidade descrito no art. 1º do Decreto-Lei n° 201/67 (VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título). In casu, o recorrente não prestou as contas de forma

espontânea, no prazo devido. Dessa feita, a intempestividade, implica no reconhecimento de ato doloso de improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92), que, por sua vez, acarreta a inelegibilidade do candidato.

Aliás, o C. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 33.292, de relatoria do e. Min. Ricardo Lewandowski, na sessão de 25.8.2009, concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Referido acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos. [...]

VIII - Agravo ao qual se dá provimento (...). (Grifei.)

Destaca-se, por oportuno, trecho do voto condutor:

“Entendo que a extemporaneidade para a prestação de contas não constitui um vício meramente formal. Trata-se, a meu ver, de uma falha insanável, que deve caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Ressalto, ainda, que a não prestação de contas em tempo hábil importa em crime de responsabilidade dos integrantes dos poderes executivos municipais, conforme dispõe o art. 1º, VI, do Decreto-lei 201/67”.

Por fim, não fosse suficiente, é certo que a decisão transitou em julgado em 30.04.2012. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que a mesma tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, de forma que sob a minha ótica, persiste a inelegibilidade do recorrente para as eleições de 2012.

[...]

Rogando vênias à eminente Relatora, entendo que o acórdão recorrido merece ser mantido pelas suas próprias razões.

Realmente, como consignado pelo TCU, o recorrente foi “*quem deu causa à instauração da presente TCE [Tomada de Contas Especial] em razão da sua omissão no dever de prestar contas no tempo devido*” (fl. 299), razão pela qual foi determinada a sua citação nos autos da referida Tomada de Contas. Citado, o agravante “*solicitou prazo adicional de 90 dias para apresentar a sua defesa*” (fl. 299). “*Entretanto, transcorrido esse novo prazo, o Sr. José Agostino Salata não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento de débito. Em consequência deve ser considerado como revel, dando prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8443/92*” (fls. 299-300).

A decisão de rejeição das contas também considerou que, “*no presente caso, José Agostino Salata não apresentou quaisquer justificativas quanto à sua omissão no dever de prestar contas, embora tenha constado do respectivo ofício citatório questionamento específico desta corte quanto a essa irregularidade*” (fl. 301).

A hipótese dos autos, portanto, revela que o candidato não prestou contas nem no momento oportuno, nem quando instado a fazê-lo pelo Tribunal de Contas da União.

A demonstração da utilização das verbas federais foi levada ao conhecimento da Corte de Contas apenas na defesa do prefeito que lhe sucedeu no cargo.

Assim, caracterizada, de forma incontroversa, a ausência de prestação de contas, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para a omissão, tenho que a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *g* do art. 1º, I, da LC nº 64/90 está caracterizada, como apontado pela sentença de primeira instância e pelo TRE/SP.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. De acordo com a assente jurisprudência deste Tribunal, cabe à Justiça Eleitoral analisar a decisão do órgão competente para o julgamento das contas, com a finalidade de proceder ao enquadramento jurídico dos fatos aos requisitos legais contidos na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe a esta Justiça especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, o que inviabiliza o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados para a rejeição das contas, sob pena de grave usurpação de competência.

3. As rejeições das contas do recorrido, relativas a quatro processos, em sede de tomadas de contas especiais, com imputação de débito, indicação de dano ao erário e da prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e de infração à norma legal ou regulamentar, **além da ocorrência de omissão no dever de prestar contas e de julgamento à revelia, demonstram a má administração dos recursos públicos, o descaso com a coisa pública, a conduta consciente do agente no descumprimento de normas as quais estão vinculados todos os administradores de bens e valores públicos e a configuração de ato de natureza ímproba, a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.**

4. Recurso especial provido para indeferir o registro da candidatura.

(REspe nº 24-37, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.

1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. No caso dos autos, **o recorrente omitiu-se do dever de prestar as contas relativas à aplicação de recursos provenientes do SUS, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Essa irregularidade é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 11, VI, da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria.**

3. Recurso especial eleitoral não provido.

(REspe nº 1763, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO.V CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. PRECEDENTES. MPE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 11 TSE. AGRAVO REGIMENTAL DO CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE NÃO CONHECIDO.

1. **A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).**

2. A aplicação de multa apenas ao mandatário sucessor não afasta a responsabilidade do seu antecessor quanto ao não cumprimento do dever de prestar contas, sobretudo se estas se referem a convênio celebrado e implementado na sua gestão, como expressamente anotado pela Corte de Contas, em decisão transcrita no acórdão do TRE.

3. A ausência de impugnação na origem, mesmo em se tratando do MPE, faz incidir a Súmula n. 11/TSE, por não se tratar de matéria constitucional.

4. Agravo regimental do candidato e outra não provido e do MPE não conhecido.

(AgR-REspe nº 64060, relª. Minª. Luciana Lóssio, DJE de 19.6.2013, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 21535, relª. Minª. Laurita Vaz, PSESS em 18.12.2012, grifo nosso.)

Nesse sentido, é de se recordar, ainda, que, como asseverado pelo acórdão recorrido, a Lei nº 8.429/92, no seu art. 11, inciso VI, estabelece como ato de improbidade administrativa a hipótese de o administrador “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

No caso, ao contrário do quanto acatado pela eminente Relatora, não considero que a hipótese revele mera intempestividade de prestação de contas, pois o que ocorreu foi efetiva omissão, já que aquele que estava obrigado a fazê-lo não apresentou as contas no momento oportuno ou quando intimado pelo TCU para fazê-lo.

As contas apresentadas na defesa do sucessor do agravante, se, por um lado, foram suficientes para atestar a regularidade da aplicação de recursos, de outro simplesmente confirmam a omissão do gestor público, que ignorou tanto a lei quanto a citação efetivada pela Corte de Contas.

Por essas razões, rogando vênias à eminente Relatora, **voto no sentido de manter integralmente o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso especial.**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, que venha a nova Lei Complementar prevendo essa hipótese como geradora da inelegibilidade – a ausência da prestação de contas. Um detalhe foi ressaltado: o sucessor apresentou as contas que deixara de entregar e foram aprovadas.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Julgamos um caso, Senhor Presidente, do Município de Guapiaçu, que o Ministro Dias Toffoli pediu vista – da minha relatoria –, que se tratava basicamente do mesmo tema, só que naquele caso, o prefeito prestou as contas e o seu sucessor também. Neste, a única diferença é que apenas o sucessor prestou as contas, mas o Tribunal de Contas, quando as analisou, afirmou que as verbas foram regularmente aplicadas e que não houve prejuízo ao erário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O rol das inelegibilidades é exaustivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênias à divergência, e acompanho a Relatora.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, vou ficar com a jurisprudência, que é unânime no sentido do voto do Ministro Henrique Neves da Silva. O voto divergente cita reiterados precedentes: do Ministro Dias Toffoli, da própria Ministra Luciana e de minha relatoria, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministra Laurita Vaz, uma coisa são as contas não prestadas e que jamais foram analisadas, porque não apresentadas. Pode-se presumir e ter em consideração que elas não foram apresentadas porque o dinheiro não foi empregado naquele convênio de maneira adequada etc. O caso concreto, em que uma vez apresentadas aquelas contas, o Tribunal as aprova, é totalmente diferente. Então, tem-se que ter cuidado quando se fala de precedente.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Pelos nossos precedentes, a simples omissão no dever de prestar contas faz incidir a causa de inelegibilidade da alínea *g*. São reiterados os precedentes nesse sentido. O Ministro Henrique Neves fez citação dos precedentes para divergir do voto da Relatora.

Acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Henrique Neves da Silva e à Ministra Laurita Vaz. Penso que a especificidade do caso o tira da hipótese de incidência dos precedentes.

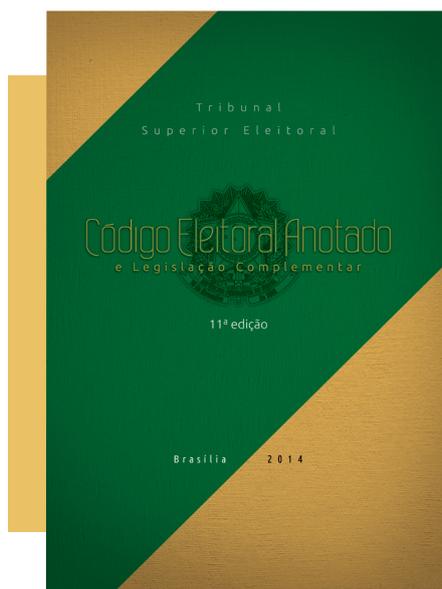
Acompanho a eminente Relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, também acompanho a Relatora.

DJE de 28.3.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

asesp@tse.jus.br